

LEI N° 6914

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES – CTAA, A TAXA DE CONTROLE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTOS NA LEI FEDERAL N° 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000, E NA LEI ESTADUAL N° 10.098, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVİDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim poderá firmar Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal, no âmbito de seu espaço territorial.

§ 2º. Os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual serão estabelecidos em regulamento, devendo ser priorizado o uso de meios eletrônicos.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTFA-CI caberá à SEMMA:

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Nº 4522 de 23/12/2013



I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência;

II - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria, os procedimentos de registro no cadastro;

III - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e federais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização, bem como para integração dos dados do CTAA;

IV - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 4º Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I - se pessoa física, 7.27 Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI;

II - se microempresa, 21.92 UFCI;

III - se empresa de pequeno porte, 131,52 UFCI;

IV - se empresa de médio porte, 263.23 UFCI;

V - se empresa de grande porte, 1.310.94 UFCI.

§ 1º. A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§ 2º. O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTAA.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadadoras.

Parágrafo único. A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.



CAPÍTULO II

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Cachoeiro de Itapemirim – TCFA-CI, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 8º É sujeito passivo da TCFA- CI é a pessoa física ou jurídica, que exerce atividade constante do Anexo I desta Lei, estando sujeito à fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos credenciados.

Art. 9º A TCFA-CI é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei, e de conformidade com os valores fixados no anexo II desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 2º. Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, aquelas constantes no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.098 de 2013.

§ 3º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser pago a TCFA – CI cujo montante do valor seja o mais elevado.

Art. 10 São isentas do pagamento da TCFA- CI:

- I** - as entidades públicas;
- II** - as entidades filantrópicas;
- III** - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e
- IV** - as populações tradicionais.

Art. 11 A TCFA- CI será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.



§ 1º. O valor a ser recolhido a título de TCFA-CI será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º. As entidades arrecadadoras firmarão convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 12 O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetiva pela TCFA- CI, anualmente, será aplicado pelo órgão ambiental municipal, em atividades cuja finalidade encontra-se prevista nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 13 A TCFA – CI não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por lei ou por ausência de regulamentação será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5394 de 2002.

Art. 14 Valores recolhidos a União, Estado ou Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA- CI.

Art. 15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Recursos Arrecadados com a TCFA-CI

Art. 16 Os recursos arrecadados com a TCFA-CI serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 17 A SEMMA, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, criará e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 18 Ato do Poder Executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da TCFA-CI de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como suas categorias de atividades para efeito de enquadramento nas Tabelas I e II da presente Lei.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2013.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



ANEXO I – ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	CATEGORIA	DESCRICÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFA-CI
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-CI
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-CI
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-CI
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFA-CI
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFA-CI
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFA-CI
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFA-CI
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFA-CI
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFA-CI
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFA-CI
13	Indústria de	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-



	Couros e Peles			CI
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-CI
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFA-CI
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFA-CI
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-CI
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-CI
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-CI
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-CI
21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-CI
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFA-CI
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-CI
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-CI
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-CI
26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-CI



27	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Alto	TCFA-CI
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-CI
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-CI
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFA-CI
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-CI
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-CI
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFA-CI
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFA-CI
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFA-CI
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-CI
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-CI



38	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-CI
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-CI
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFA-CI
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-CI
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-CI
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFA-CI
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-CI
45	Indústria de Produtos de Materia Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFA-CI
46	Indústria de Produtos de Materia Plástica.	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFA-CI
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFA-CI
48	Indústria de Produtos Mine-	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como	Médio	TCFA-CI



	rais Não Metálicos	produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares		
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-CI
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-CI
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-CI
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFA-CI
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-CI
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFA-CI
57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-CI
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-CI
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-CI



61	Indústria Metá-lúrgica	têmpera e cementação de aço, re-cozimento de arames, tratamento de superfície	Alto	TCFA-CI
62	Indústria Metá-lúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos; em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mércurio metálico	Alto	TCFA-CI
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFA-CI
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agro-químicos	Alto	TCFA-CI
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFA-CI
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-CI
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-CI
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-CI
70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-CI
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-CI
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de bor-	Alto	TCFA-CI



		racha e látex sintéticos		
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA-CI
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFA-CI
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-CI
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-CI
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-CI
81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-CI
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFA-CI
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-CI
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFA-CI
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Arte-fatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFA-CI
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFA-CI
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFA-CI



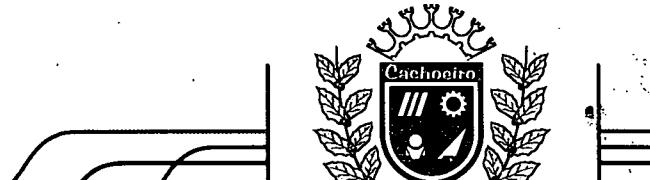
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TCFA-CI
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFA-CI
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFA-CI
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-CI
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoelétrica	Médio	TCFA-CI
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-CI
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-CI
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-CI
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-CI
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TCFA-CI
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
99	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI



	mércio			
100	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	Alto	TCFA-CI
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-CI
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-CI
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-CI
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-CI
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-CI
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-CI
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFA-CI
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFA-CI
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-CI



110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFA-CI
111	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTN-Bio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFA-CI
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-CI
113	Motoserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFA-CI



ANEXO II - VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA-CI, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

